

Ofício nº 1.987 (SF)

Brasília, em 4 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2013, de autoria da CPMI – Violência contra a Mulher – 2012 (SF), constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 18.

I –

j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

” (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 21.

IV –

e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar contra mulher.

” (NR)

Art. 4º Os arts. 26, 29 e 124 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

” (NR)

“Art. 29.

.....

II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d” e “j” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

.....” (NR)
 “Art. 124.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 5º A Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção V-A:

“Subseção V-A Do Auxílio-Transitório

Art. 64-A. O auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher será devido, na modalidade acidentária, a todos os segurados, inclusive ao empregado doméstico, a contar da data do início do afastamento do trabalho determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e enquanto durarem as causas do afastamento.

§ 1º O auxílio-transitório disposto no **caput** deste artigo obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.

§ 2º A perícia médica do INSS considerará a declaração judicial que reconhece a situação de violência justificada para a concessão de medidas protetivas, bem como os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde ou por perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, quando houver, para fins de constatar a ocorrência de nexos técnico entre os fatos e o afastamento do trabalho por risco social.

§ 3º À exceção do disposto no **caput** deste artigo, o auxílio-doença decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.”

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 22.

VI – obrigação de recolher o valor correspondente a 9% (nove por cento) do salário-de-contribuição da vítima quando esta estiver vinculada a

algum regime previdenciário, por guia emitida pela autoridade previdenciária competente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 23.

V – comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a vítima para acesso ao auxílio-transitório de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 8º O auxílio-transitório instituído por esta Lei será custeado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias regulares da segurada e pela receita decorrente do recolhimento, no período em que durar sua concessão, devido pelo agressor que deu causa ao afastamento da segurada do trabalho, conforme determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal